

## PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007.

(Do Sr. Deputado Chico Alencar e Outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

"Art. 7º Fica acrescido a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, o art. 2º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A A convocação de plebiscito poderá ter como objeto a antecipação de eleições, mediante proposta de subscrita por no mínimo um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º A convocatória subscrita pelo número de eleitores previsto no *caput* deste artigo, não poderá ser imediatamente rejeitada, devendo ser recebida e, em quarenta e oito horas, transformada em projeto de decreto legislativo, a ser apreciado em sessão conjunta do Congresso Nacional, no prazo máximo de trinta dias após seu recebimento pela Câmara dos Deputados.

§ 2º Se o projeto de decreto legislativo não for apreciado no prazo do parágrafo anterior, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas das Casas em que estiverem tramitando, com exceção das urgências constitucionais.

§ 3º O projeto de decreto legislativo não poderá alterar o objeto da consulta popular expresso na convocatória recebida pela Câmara dos Deputados.

§ 4º Caso seja aprovado o plebiscito, o decreto legislativo deverá fixar desde logo a data do novo pleito, que não poderá exceder o prazo de noventa dias, a contar da data do plebiscito, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização do plebiscito e das eleições antecipadas, respeitada a legislação vigente.

§ 5º Os titulares permanecerão no exercício pleno do mandato até a posse dos novos eleitos, que se dará sessenta dias após a publicação do resultado das eleições.

Chico Alencar  
Líder PSD

José Lomar

GA